



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002727/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.318 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente COOP DE PROD E ABAST DO VALE DO ITAJAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa nem desrespeito ao duplo grau de jurisdição administrativa, pela não apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária pela DRJ.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. RUBRICAS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 99 Em se tratando de lançamento de contribuições sobre rubricas de pagamentos que compõem o conceito *latu* de remuneração correta a aplicação da regra decadencial a luz do art. 150, §4º do CTN, desde que comprovada a existência de recolhimento antecipado.

Súmula CARF nº 99: “*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*” Nos termos da súmula nº 99 CARF, existindo recolhimento de contribuições patronais sobre o mesmo fato gerador (fundamento legal), o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre a mesma rubrica

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. RUBRICAS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 99 Em se tratando de lançamento de contribuições sobre rubricas de pagamentos que compõem o conceito *latu* de remuneração correta a aplicação da regra decadencial a luz do art. 150, §4º do CTN, desde que comprovada a existência de recolhimento antecipado. Súmula CARF nº 99: “*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a*

que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.” Nos termos da súmula nº 99 CARF, existindo recolhimento de contribuições patronais sobre o mesmo fato gerador (fundamento legal), o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre a mesma rubrica.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, na sistemática de repercussão geral, julgou inconstitucional o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO/VALE REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A alimentação fornecida em dinheiro sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência de contribuição previdenciária.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Está sujeita a incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa para custeio de plano de previdência privada, quando este não abrange todos os seus empregados e dirigentes.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADAS EM GFIP. ACRÉSCIMOS LEGAIS .SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC.

São devidas as contribuições dos segurados, patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, declaradas em GFIP, cujos recolhimentos não foram comprovados na integralidade. São devidos diferença de acréscimos legais quando os acréscimos legais são recolhidos a menor quando do pagamento da guia fora do prazo de vencimento. É devida a contribuição destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho SAT. É devida a contribuição para o Salário Educação nos termos da Lei 9424/96. São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros, entre elas a ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada pelo INSS como adicional às contribuições do SENAI, SENAC, SESI SESC, SEST, SENAT ou SESCOOP.

É pertinente aplicação da taxa SELIC conforme a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), em rejeitar as preliminares e em reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos a cooperativas de trabalho, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto, que também deram provimento quanto ao auxílio-alimentação.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.060.243-9, lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, consolidado em 03/10/2007, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados e contribuintes individuais (não descontada), da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, E SESCOOP), nas competências 01/1997 a 04/2007.

A recorrente entende que é inconstitucional e ilegal a exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas que, apesar de pagas aos segurados que lhe prestam serviços, não se constituem em contraprestação ao trabalho prestado, que não possuem natureza jurídica salarial ou remuneratória: alimentação *in natura* – PAT, pagamentos à previdência complementar,

Afirma que a exigência das contribuições a terceiros na forma do lançamento, fere o princípio da legalidade, porque a correlação entre as atividades e o grau de risco, para a determinação da incidência da contribuição, definida em Decreto, corresponde a uma ofensa ao princípio da reserva legal.

Então, conclui:

154. Em face do acima exposto, requer:

- (a) seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, ou, caso assim não se entenda,
- (b) seja reconhecida a nulidade da Notificação Fiscal; ou, caso assim também não se entenda,
- (c) sejam excluídos todos os valores relativos a competência de outubro/2002 e anteriores, em virtude da decadência; ou quando menos, cancelados os valores anteriores à competência de outubro/2002 e anteriores, relativos às contribuições a terceiros;
- (d) sejam excluídos da apuração do "débito" os valores relativos: (d.1) às contribuições previdenciárias exigidas sobre os pagamentos realizados a cooperativa de trabalho médico; (d.2) A alimentação *in natura* fornecida pela Recorrente aos seus empregados; (d.3) a previdência complementar; ou quando menos,
- (e) sejam integralmente cancelados os valores relativos ao: (e.1) SAT/RAT; (e.2) Salário-Educação; (e.3) INCRA; (e.4) SESCOOP; e (e.5) SEBRAE; ou quando menos, sejam os valores referentes ao SAT/RAT adequados aos preceitos legais e constitucionais citados na Defesa;
- (f) sejam excluídos os valores relativos aos juros e a multa, ou, quando menos, sejam eles adequados aos preceitos constitucionais e legais arrolados na Defesa;
- (g) quanto à previdência complementar, seja determinada a baixa dos autos em diligência, para levantamento de informações adicionais sobre os benefícios do Plano.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

DAS PRELIMINARES

Aduz a recorrente, preliminarmente, da ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, tendo-se em vista que, na decisão recorrida, não se realizou a análise de todos os pedidos e fundamentos por ela apresentados, pois por ocasião da impugnação sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade de diversas questões envolvidas na Notificação, por ter a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendido que não poderia apreciar razões relacionadas inconstitucionalidade/ilegalidade das exigências.

Sem razão a recorrente, pois matéria relativa a inconstitucionalidade de lei, deve ser apreciada pelo poder judiciário. A matéria já possui sumula emitida pelo CARF.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega também a recorrente de que a Notificação Fiscal seria nula “*por não observar as formalidades previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 50 e 53 da Lei*

nº 9.784/99, a decisão recorrida asseverou que houve a correta indicação dos dispositivos legais que dão base ao crédito tributário.”

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade:

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As razões apresentadas pela recorrente não se enquadram nas situações acima. Portanto não assiste razão à recorrente.

DO MÉRITO

DA DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código - Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. Há que se verificar, portanto, se houve pagamento antecipado da contribuição previdenciária para determinação do artigo aplicável do CTN.

Às folhas de 1081 a 1429, a recorrente faz anexar cópias das GRPS/GPS dos recolhimentos das contribuições previdenciárias correntes no CNPJ da matriz e das filiais das competências de 01/1997 a 10/2002.

No caso concreto como o lançamento ocorreu em 03/10/2007, relativo a fatos geradores do período de 01/1997 a 04/2007, e que no período lançado houve recolhimento, o prazo a ser aplicado é o previsto no artigo 150 § 4º do CTN, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença. Portanto ocorreu a decadência para o período de 01/1997 a 09/2002, mantendo-se o período remanescente de 10/2002 a 04/2007

Tal entendimento é vinculado e aplicável por força da súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Da análise dos seguintes relatórios: Discriminativo Analítico do Débito, Discriminativo Sintético e Relatório de Lançamentos, verifica-se que, em algumas competências, foi lançado o valor referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota

fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999:

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Todavia, referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, não havendo base jurídica para a manutenção da rubrica na autuação. Portanto, devem ser retirados do lançamento os valores referentes a 15% do valor bruto da nota fiscal emitidas por cooperativa de trabalho que prestaram serviço por seus cooperados à recorrente.

Portanto, assiste razão à recorrente, e devem ser excluídos do lançamento os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Assim, manifestou-se o Fiscal Notificante às fls 880 a 889, no Relatório Fiscal:

3.2. SALÁRIO INDIRETO — ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM PAT LEVANTAMENTOS:

• SA — SALAR IND ALIMENTAÇÃO SEM PAT

• SIA — SALAR IND ALIMENTAÇÃO SEM PAT

3.2.1. Estes levantamentos referem-se a valores pagos aos segurados empregados na forma de salário indireto - Alimentação in natura sem a inscrição nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador), nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

3.2.2. Constitui fato gerador dos tributos lançados a prestação de serviço remunerado pelos segurados empregados;

3.2.3. Os valores tributáveis representam 70% do valor do vale alimentação fornecido aos seus empregados, que é subsidiado pela cooperativa (ver Anexo VI). No "RL — Relatório de Lançamentos" anexo a esta NFLD, levantamento "SA" e "SIA", consta no campo "observação" os descontos de 30% do vale alimentação extraídos da folha de pagamento, rubrica Código "490", bem como a proporção de 70% subsidiada pela cooperativa no campo "Vlr. Aprop.".

3.2.4. A cooperativa confecciona e fornece vale alimentação (Anexo III — "Cópia Vale Alimentação") para que seus empregados adquiram refeições e lanches em seus próprios estabelecimentos (supermercados) e em estabelecimentos por ela conveniados, como

por exemplo: Restaurante e Lanchonete N.C.L. Ltda ME, Célio Reinoldo Reichert ME, D' Colonia Restaurante e Lanchonete Ltda e outros.

3.2.5. Foi solicitado no TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal em 04/06/2007 os comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, no entanto a cooperativa não forneceu alegando não possuir o termo de adesão. Desta forma de acordo com artigo 758 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005 os valores fornecidos a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

Da análise do Relatório Fiscal, vê-se tratar de pagamento do auxílio-alimentação em ticket/vale alimentação, sem a devida inscrição no programa gerenciado pelo Ministério do Trabalho (PAT), o que integra o conceito de salário de contribuição, logo, sofre a incidência das contribuições previdenciárias.

De acordo com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, cumulado com a alínea “c” do parágrafo 9º deste mesmo dispositivo, o salário para efeitos de contribuição previdenciária deve ser calculado pela totalidade de rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo ganhos habituais sob a forma de utilidades, inclusive os valores pagos a título de auxílio-alimentação para os empregados, que não estejam previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (PAT).

Recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no Processo nº 10166.722657/2010-72, decidiu que o auxílio-alimentação, pago em dinheiro ou em cartão ou ticket alimentação, integra salário para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias. Reproduzimos abaixo a ementa da decisão, acórdão 9202006.283 – 2ª Turma, CSRF, de 30/11/2017:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. Integram o salário de contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).

Portanto, mantém-se o lançamento.

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Assim se manifestou o fiscal notificante no Relatório Fiscal:

3.4. PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR LEVANTAMENTOS:

- PP— PREVIDENCIA PRIVADA
- PRE — PREVIDENCIA PRIVADA

3.4.1. Este levantamento refere-se a valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados da empresa na forma de utilidade — plano de previdência complementar pago aos colaboradores da empresa;

3.4.2. Constitui fato gerador dos tributos lançados a prestação de serviço remunerado pelos segurados empregados;

3.4.3. Os valores tributáveis referem-se A contribuição efetuada pela Empresa patrocinadora (cooperativa), em nome de cada contribuinte ativo, a qual corresponde ao dobro (200%) da contribuição básica do contribuinte;

3.4.3.1 Nas folhas de pagamento dos segurados empregados é realizado o desconto da contribuição básica do participante/contribuinte na rubrica Código "412" e "832". Sobre os valores das contribuições básicas foram aplicados 200%, que é o valor da contribuição normal a cargo da cooperativa considerado como salário indireto.

3.4.3.2. No Anexo V deste relatório encontra-se planilha denominada "Relação dos Empregados que Receberam Previdência Complementar" que discrimina: Estabelecimento/CNPJ, Código do Trabalhador, competência; Código da Rubrica de Folha do Desconto da Contribuição Básica, Contribuição Básica (contribuição do Empregado), Contribuição Normal (Contribuição a Cargo da Cooperativa (200%).

3.4.4 O plano de previdência complementar cuja instituidora é Cooperativa de Produção e Abastecimento do Vale do Itajai é formado por contribuições da cooperativa e de seus colaboradores. Conforme regulamento do plano (ANEXO IV — Contrato de Adesão a Plano Modular Empresarial Coletivo sob a Denominação de Fundo Gerador de Benefícios — FGB), todos os colaboradores são participantes do plano, independentemente de seu nível salarial. Entretanto, apenas podem ser contribuintes do plano, os empregados que tenham salário superior a 10 SU's (SU = Salário Unitário).

Trata-se, portanto, de plano de previdência complementar não extensível a todos os trabalhadores, em desacordo com o § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Assim pronunciou-se, em conclusão, a DRJ no acórdão recorrido:

Dessa forma, inexistindo na legislação dispositivo que fundamente a não incidência de contribuição previdenciária, bem como se considerando que o valor pago ao plano de previdência complementar somente deve ser **excluído** da base de incidência se o benefício for extensivo a totalidade dos segurados, e que, no caso sob exame, comprovadamente, apenas alguns gozam do benefício, o pagamento foi efetuado em desacordo com a disposição expressa na norma legal aplicável ao caso.

A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou que planos de previdência complementar sem caráter previdenciário, tem caráter salarial e estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme acórdão 202007.559 - 2ª Turma de 25/02/2019:

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, no caso de não restar comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

Portanto, mantém-se a decisão da primeira instância

DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT

A contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.4462/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

SEBRAE

Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, se consolidou a jurisprudência no STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.
2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.
3. Agravo regimental improvido.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005 :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator.

Conversão dos embargos em agravo regimental. II. As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes:

RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

Relevante registrar, também, o contido na ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC n 2000.04.01.1069909). ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF

4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.0020183 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

INCRA

Quanto à improcedência de contribuição ao INCRA, o Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a cobrança, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidados:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

DA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se está também pacificada neste Conselho na fórmula da súmula nº 3 :

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), em rejeitar as preliminares e em reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e, no mérito, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos a cooperativas de trabalho

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator